



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Carmo

PROCOLO Nº: 001078/2025

DATA: 17 / 02 / 25

RESPONSÁVEL: Joseane

REQUERENTE: C. Com Telecom Servicos LTDA

ASSUNTO: Solicitacao

Email: _____ Tel: _____

PAGO EM: _____ / _____ / _____

VALOR: _____

BANCO: _____

RESPONSÁVEL: _____

DEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

INDEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

OBSERVAÇÕES: _____

ARQUIVA-SE EM:

_____ / _____ / _____



Requerimento

Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Carmo- RJ,

Eu C COM TELECOM SERVICOS LTDA

Residente à Rua: Rua Paulo Branco Nereis Nº 286

Bairro: Centro Cidade: _____ Estado: _____

CEP: 25780-000 Telefone: (24) 992 73 3443 E-mail diretoria@ccomtelecom.com.br

Pessoa Física	Pessoa Jurídica
_____ CPF	<u>01472702/0009-30</u> CNPJ
_____ RG Órgão Emissor	_____ Inscrição Estadual

Vem pelo presente requerer a Vossa Excelência na forma da lei o abaixo assinado:

REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DO PIS/PASEP 06/2025

Carmo-RJ, 17 de FEVEREIRO de 2025

Carlos E. de Azevedo

Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DO CARMO
PROTOCOLO Nº 01078 / 2025

EM: 17 / 02 / 2025

- Documentos básicos para abertura de Protocolo;
- Cópia do RG e CPF;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
 SECRETARIA NACIONAL DE TRÁNSITO



CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2º NOME E SOBRENOME: CARLOS EDUARDO LAGRECA ALVES
 1ª HABILITAÇÃO: 08/08/1999



3 DATA LOCAL E UF DE NASCIMENTO: 04/08/1981 PETROPOLIS/RJ

4ª DATA EMISSÃO: 05/06/2024
 5ª VALIDADE: 04/11/2031
 6ª CAT: D

7ª DOC IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF: 121127831/DETRAN/RJ

8ª CPF: 091.398.547-36
 9ª Nº REGISTRO: 09788685225
 10ª CAT. HAB: 8

11ª NACIONALIDADE: BRASILEIRO

12ª FILIAÇÃO: CARLOS HENRIQUE ALVES

SANDRA REGINA LAGRECA ALVES

13ª ASSINATURA DO PORTADOR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2816666775

ACC	08	10	11	12	D	10	11	12
A					D1			
A1					D2			
B			04/11/2031		CE			
B1					C1E			
C					DE			
C1					C1E			

14ª OBSERVAÇÕES

[Assinatura]
 SAO JOSÉ DO V. DO RIO PRET, RJ

LOCAL: SAO JOSÉ DO V. DO RIO PRET, RJ

77414914914
 RJ097917859

PROIBIDO FALSIFICAR
 2816666775

RIO DE JANEIRO

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO-RJ**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0006/2025

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CCOM TELECOM SERVIÇO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 01.472.702/0001-30, com sede na RUA PAULO FRANCO WERNECK, Nº 296, neste ato representada por seu representante legal CARLOS EDUARDO LAGRECA ALVES, CPF 091398547-36, vem, tempestivamente, e com supedâneo no art. 164, Da Lei nº 14.133/2021, em tempo hábil, perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do pregão presencial em testilha, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dicção do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnar o edital no pregão eletrônico é de 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, que no presente caso, está marcada para a data 20/02/2025.

Sendo esta impugnação protocolada à data de 17/02/2025, faz-se perfeitamente tempestivo.

II – DOS FATOS

À data de 06/02/2025, foi publicado pela Secretaria responsável, do Município de CARMO-RJ o edital do Pregão Eletrônico nº 0006/2025, para a contratação PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET BANDA LARGA DE 200 MBPS, COM NO MÍNIMO 5 (/29) IPS REAIS FIXOS DISPONÍVEIS, divididos entre quatro itens (Item 1 – Banda larga 600mbps (16 pontos); Item 2-Banda larga 600mbps+ linha fixa(26 pontos) -; Item3 – Dedicado 200 mbps + 2 linhas fixa (2 pontos); e Item 4 – Dedicado 200mbps+mascara-sub-rede 29+2 linhas fixa (1 ponto).

Ocorre que tal edital, com a devida vênia, contém equívocos substanciais, que atenta contra sua regularidade afrontando a nova lei de licitações a 14.133/2024 no artigo 40, inciso V, alínea “b”. Em outro giro o artigo 47, menciona o princípio do parcelamento como obrigatório “quando for tecnicamente viável e economicamente viável” Trata-se da ausência de especificação adequada de diversos itens, assim prejudicando a competitividade do certame e afrontando as normas atuais. De forma direta em caso de bens de consumo deve se observar o artigo 40, mas em caso de serviço deve se atentar o artigo 47, parágrafo § 1, inciso III.

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Em outro giro, cabe falar da escolha da modalidade aberta/fechado de disputa, e de parabenizar a administração pela escolha, pois demonstra que a gestão vem buscando maneiras de atender o interesse público com a proposta mais vantajosa. Ocorre que esta modalidade acarreta em alguns rituais afim de abarcar legalidade ao processo, e em análise minuciosa não foi encontrada a devida justificativa como preconiza o artigo 24 da nova lei de licitações 14.133/2021.

Claramente, o atual edital carece de ajustes, a descrições dos itens é insuficiente para que os licitantes possam formular adequadamente suas propostas, pois há itens aglutinados, e ausência da devida justificativa para a escolha de acordo com a nova lei de licitações 14.133/2021.

Tal vício, além de prejudicar os licitantes, prejudica, mais ainda, a própria Administração Pública, que não conseguirá alcançar, de fato, a principal finalidade da licitação, que é a obtenção da melhor proposta.

III - DO DIREITO

A exigência de especificação adequada do objeto contratual decorre da Lei nº 14.133/2021 senão vejamos:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Portanto, como se pode ver, a forma como os itens listados foram descritos viola a Lei de licitações e, muito mais, a finalidade de obtenção da melhor proposta, maculando, ainda, a competitividade isonômica entre os licitantes.

IV – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, procedendo-se à retificação da descrição dos itens citados acima, a saber os itens 1,2,3,4, para que seja inserida a devida e correta descrição desmembrando link de banda larga de telefonia fixa e que se justifique a escolha do caráter sigiloso.

Por fim, requer-se que seja determinada nova publicação do edital ora impugnado, por força do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, p

Local e data.

ASSINADO DIGITALMENTE
C-COMTELECOM SERVICOS LTDA
A autenticidade desta assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



CCOM TELECOM SERVIÇO LTDA – CNPJ 01472702/0001-30

CARLOS EDUARDO LAGRECA ALVES